



15. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (anos) anos, com amparo no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, bem como a penalidade de multa calculada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado para a licitação em desfavor da empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP.**

16. Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

17. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

18. Cientifique-se a empresa penalizada.

19. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

20. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 28 de junho de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/000723

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPAZ

Assunto: Procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., considerando a determinação emanada desta Presidência, nos autos do Processo Administrativo n.º 2011/024438 (despacho/ofício n.º 0047/2012 – GP), em virtude do descumprimento do Contrato Administrativo n.º 030/2011 (Rede MAN), em especial do que estipula a Cláusula Décima Primeira (instalação e testes dos serviços de comunicação de dados – Rede MAN).

02. Devidamente notificada (comprovante de recebimento de fls. 136/137), a empresa não apresentou manifestação (certidão de fl. 138).

03. Em diligência de fls. 145/148, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência encaminhou os autos à Divisão de Tecnologia e Informação desta Corte de Justiça, solicitando que aquele setor esclarecesse, com a maior quantidade de detalhes e, se possível, também com documentos (e-mails, fax, registros de contatos telefônicos, cartas, etc.) sobre (i) eventual solicitação de dilação/prorrogação de prazo requerida pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, anterior à carta do dia 09/12/2011; (ii) a existência de outros documentos/informações encaminhados pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. para justificar o pedido de prorrogação acostado aos autos e/ou outros pedidos de dilação de prazo ainda não juntados ao presente processo administrativo; (iii) deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa, ainda que esse tenha sido verbal, pela Divisão de Tecnologia e Informação, ou ainda pela Divisão de Contratos e Convênios ou Presidência deste Tribunal de Justiça, uma vez que a DVTIC é a fiscal do contrato, haja vista a necessidade de dilação do prazo de instalação e da realização dos testes após 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato administrativo e (iv) a data exata do

início da prestação do serviço contratado, pela TELEMAR NORTE LESTE S.A..

04. A Divisão de Tecnologia da Informação e da Comunicação, em atendimento à diligência supramencionada, informa às fls. 154/155 que quanto à eventual solicitação de dilação/prorrogação de prazo requerida pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. anterior à carta do dia 09/12/2011, informa que nada foi tratado neste sentido, sendo que a empresa somente veio assinar a Ordem de Serviço após 10/10/2011 e se baseou nesta data e não no dia 22/09/2011 para contar o prazo.

05. Relata que como houve uma reunião no dia 09/12/2011, para tratar de assuntos sobre a cobrança na instalação dos serviços, foi informada a necessidade da empresa em solicitar formalmente a dilação/prorrogação do prazo, o que ocorreu nesta data.

06. Ademais, a respeito de eventual existência de outros documentos/informações encaminhados pela empresa para justificar o pedido de prorrogação acostado aos autos, informa que não há qualquer documento, tampouco tratativas verbais neste sentido.

07. No que se refere ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa, ainda que tenha sido verbal, pela Divisão de Tecnologia ou Divisão de Contratos e convênios (fiscais do contrato), esclarece que após a empresa entrar com o pedido de prorrogação de prazo no dia 09/12/2012, o Diretor da Divisão de Tecnologia teve uma conversa formal com o Desembargador Paulo Lima, Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação para tratar deste assunto e o mesmo não viu problema algum na prorrogação, tendo sido informado à empresa.

08. Por fim, quanto à data exata do início da prestação do serviço contratado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. tem-se que 5 Links começaram a funcionar em 31/01/2012 (Fórum Lúcio Fontes, Infracional, Casa da Justiça e Cidadania, Fórum Azarias e Nilton Lins); 3 Links em 03/02/2012 (PRODAM, PROCON e SIPAM); 1 Link em 15/02/2012 (Arquivo Geral/Depósito Público) e Link em 29/2/2012 (Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Famílias).

09. Em parecer de fls. 37/49, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação de advertência por escrito, a teor do que dispõe o inciso I do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 c/c a alínea "a" da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato e à aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor mensal do sítio não instalado e testado até 22/11/2011.

10. É o relato sucinto.

11. Ab initio, constato que o Contrato Administrativo n.º 030/2011 (Rede MAN) foi celebrado em 22/09/2011 entre este Poder e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. (fls. 82/109), após a realização de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 006/2011), objetivando a prestação de serviços de comunicação de dados (Rede MAN), tendo sido expedida a Ordem de Serviço pela Divisão de Tecnologia da Informação em 03/10/2011 (fl. 110), assinada após o dia 10.10.2011, conforme Memorando n.º 046/2012-DVTIC, de 11/04/2012 (fls. 154/155).

12. Dito isto, registro que o Edital de licitação em questão estabelece que a participação da empresa no certame implica em aceitação de todas as condições estabelecidas no Pregão Eletrônico. É o que se depreende da Cláusula vigésima sétima – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, *in verbis*:

27.3 - A participação nesta licitação implica na aceitação plena e irrevogável das normas constantes neste presente ato de convocação independentemente de declaração expressa. (grifos nossos)